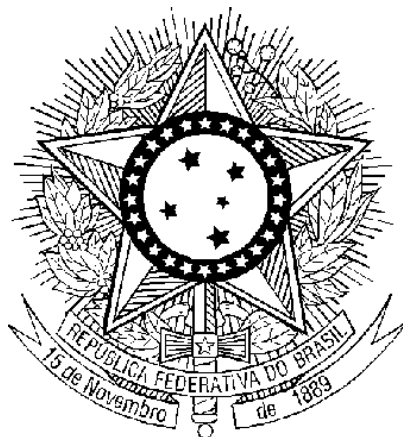




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.030, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Introduz art. 229-A, no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:

PENSE-SE AO PL 5975/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - passa a vigorar acrescido de um art. 229-A, com a seguinte redação:

"Art. 229-A. Realizar tatuagens ou colocação de adereços no corpo da criança ou adolescente, sem a expressa autorização dos pais ou responsáveis:

Pena: detenção de seis meses a dois anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAVA

Como espécie de modismo, como enfeite, ou para chamar a atenção, os jovens tendem a promover no próprio corpo, as mais variadas espécies de desenhos alusivos aos mais variados fatos ocorridos ou retratando animais ou dizeres.

Ao mesmo tempo, permitem que perfurem suas orelhas, lábios, nariz, umbigos e outras partes mais reservadas e internas do corpo com "piercings", que são materiais, anéis confeccionados em metais.

A prática revela-se totalmente inadequada e prejudicial.

São freqüentes as notícias nos jornais a respeito de ocorrências hospitalares envolvendo os usuários dessas práticas.

No caso das tatuagens, pode ocorrer que as tintas sejam inadequadas, tóxicas, produzindo efeitos imprevisíveis. Mais ainda, as agulhas utilizadas na elaboração do trabalho podem ser veículos transmissores de hepatite e outras infecções.

Os efeitos dos "piercings" não ficam atrás. A assepsia dos materiais utilizados é duvidosa; casos de transmissão de infecções, principalmente hepatite, têm sido registrados. Observe-se que a infecção de cartilagens nas orelhas, local onde usualmente se

coloca o "piercing", é de difícil tratamento, pois esse local não absorve antibiótico. A eventual infecção nesse local, só poderá ser tratada com cirurgia.

É oportuno lembrar a opinião, sobre o assunto, da medicina alternativa; sabemos que este tipo de tratamento, cada vez mais ganha prosélitos e aplicadores. A homeopatia já possui, inclusive, cadeiras de ensino regular em faculdades. De acordo com a acupuntura, por exemplo, o material empregado para elaboração do "piercing", influi no comportamento: o ouro é estimulador, a prata promove sedação. Esse mesmo tratamento alternativo ensina que os furos feitos em local inadequado da orelha, podem trazer efeitos sobre os órgãos internos da pessoa.

Ressalte-se, ainda, o alto índice de usuários arrependidos que desejam fazer as devidas correções que invariavelmente implicam em cirurgias plásticas que exigem gastos exorbitantes.

O assunto é sério, mas não tem tido o relevo que merece. O Estado de São Paulo, talvez, tenha sido o único a tratar a matéria com a devida seriedade. A Lei Estadual nº 9.828, do Deputado Estadual Campos Machado proíbe, desde 1997, a aplicação do "piercing" e tatuagens em menores de idade, sem o consentimento dos pais.

De todo o exposto, concluímos que a aplicação de tatuagem e "piercing", indiscriminadamente, pode trazer danos irreparáveis ao usuário.

Daí, então, a necessidade de criar-se norma protetora no caso do jovem. Neste caso será necessária autorização dos pais.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2003.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....
Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

.....
.....
LEI Nº 9.828, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Estabelece proibição quanto à aplicação de tatuagens e adornos, na forma que especifica

O Presidente da Assembléia Legislativa.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagens permanentes em outrem, ou a colocação de adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam proibidos de realizarem tal procedimento em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Art. 2º Caberá à Secretaria da Saúde a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente Lei.

Art. 3º O não-cumprimento da exigência desta Lei implicará no fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e na responsabilidade dos agentes quanto à infringência dos artigos 5º, 17 e 18 da Lei Federal n. 8.069(1), de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas resultantes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento-programa do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Kobayashi - Presidente.

FIM DO DOCUMENTO